



OFÍCIO Nº 2610.001/2022 – SMS

Quixeramobim/CE, 26 de Outubro de 2022.



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM - CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, A CERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1310030122/2022/PERP;

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA..

I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o número **1310030122/2022/PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Após análise realizada, constatou que há incorreções que merecem ser corrigidas.

II – DOS FATOS:

- a) A impugnante alega que o descritivo do objeto não prevê cilindro de backup;
- b) A impugnante argui que o edital não prevê a troca dos descartáveis;
- c) A impugnante aduz, também, que o edital não informou o prazo de aplicação/recolhimento;
- d) A impugnante pondera, ainda, que os subitens 5.4 e 5.5 do termo de referência estabelecem os termo de forma sucinta e sem mais detalhes.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 24 de Outubro de 2022, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 31 de Outubro de 2022, às 10 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.



IV – DECISÃO

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

No que tange as alegações da impugnante, é válido ressaltar que, no decorrer do serviço, a qualquer tempo ou hora, a equipe estará disponível para eventual troca do cilindro como expõe o subitem 5.12, pontuando o alegado nas letras a), b) e c), dos itens impugnados, *in verbis*:

5.12: O reabastecimento dos cilindros de Oxigênio deverá ser realizado toda vez que for solicitado pelo paciente, quando da falta de energia elétrica, ou por problemas de funcionamento dos equipamentos, devendo o cilindro permanecer, sempre, com carga igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua capacidade.

A se tratar dos subitens 5.4 e 5.5 do Termo de Referência, por mais sucintos que forem, fica nítido que o atendimento, como já ostentado nesta tratativa e, ainda, no subitem 5.13 é de 24 horas e 07 (sete) dias por semana, além de estabelecer que os cilindros deverão ser restabelecidos em até 04 (quatro) horas.

Pelo exposto, decide **NÃO DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa supracitada, **NÃO ACATANDO**, desta forma, o pedido constante nesta impugnação. Nesses termos, o edital **NÃO** será retificado e/ou republicado.

RAUL DE SANTA Assinado de forma digital
HELENA MATIAS por RAUL DE SANTA
DINELLY:05862256334 HELENA MATIAS
DINELLY:05862256334

RAUL DE SANTA HELENÁ MATIAS DINELLY
SECRETÁRIO DE SAÚDE